



Processo: TC 005.873/2015-0.

Natureza: Representação (apartado do TC 013.483/2014-5).

Unidade Jurisdicionada: Núcleo de Hospital Universitário/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – NHU/UFMS (atual Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – HUMAP/EBSERH).

Representante: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul – Secex/MS.

Relator: Ministro Bruno Dantas.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Proposta de realização de Audiências.

INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de apartado de representação oriundo do TC 013.483/2014-5, que versou sobre representação de iniciativa desta Unidade Técnica acerca de ilícitos observados na gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), atualmente filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), por ocasião da deflagração da denominada “Operação Sangue Frio”, da Polícia Federal, em meados de 2013.

2. O referido processo foi apreciado por intermédio do Acórdão 1.511/2015 – Plenário, consubstanciado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secex/MS a partir de diligência promovida pela unidade técnica à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, com vistas à obtenção de cópia do Relatório de Material Apreendido na Operação Sangue Frio, elaborado pela Controladoria Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secex/MS:

9.2.1. a autuação de cinco apartados de representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU c/c o art. 43 da Resolução TCU 259/2014, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos itens 23-24, 30-31, 34-35, 42-43 e 49-50 da instrução técnica reproduzida no relatório desta deliberação, inclusive, no que tange à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.2.2. a autuação de um apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos itens 18-19 da instrução técnica reproduzida no relatório desta deliberação, inclusive, no que diz respeito à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.3. determinar ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, a adoção das seguintes providências, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

(...)

9.3.3 proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Análise de Material Apreendido – IPL 142/2012 (peças 3 e 4), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa H. Strattner & Cia Ltda. (CNPJ nº 33.250.713/0002-43), durante toda a vigência do Contrato 013/2012, identificando os responsáveis pela citada irregularidade, uma vez que, segundo a CGU, houve pagamento de serviços que não foram prestados pela citada empresa; (...)

9.3.4. instaurar, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, na forma descrita nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 acima, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8443/92 c/c o 197 do RI/TCU e art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012.

9.4. determinar à Secex/MS que monitore, em processo vinculado constituído para essa finalidade, o efetivo cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 deste acórdão, na forma do disposto no art. 243 do RI/TCU c/c art. 35 da Resolução TCU 259/2014;

(...)

3. Apuram-se, nos presentes autos, os indícios de irregularidades referentes aos **Contratos 13 e 14/2012**, firmados, respectivamente, com as empresas **H. Strattner & Cia. Ltda.** e **Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda.**, oriundos do **Pregão Eletrônico 42/2012**, promovido pelo HU/UFMS, os quais foram assim tratados em instrução levada a efeito no TC 013.483/2014-5, juntada por cópia a estes autos (Peça 4, pgs. 7/8):

X. Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051971/2011-16. Empresas: Labormed (CNPJ nº 32.150.633/0001-72) e H. Strattner & Cia Ltda. (CNPJ nº 33.250.713/0002-43) (peça 4, p. 117-129).

40. Trata-se de Processo Administrativo autuado pelo Núcleo do Hospital Universitário para formalizar licitação para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos médicos para os setores de ginecologia e obstetria, cirurgia geral, urologia, ortopedia, cardiologia e anestesiologia (peça 4, p. 118).

41. De acordo com a Controladoria Geral da União, foram detectadas no citado processo as seguintes ocorrências (peça 4, p. 118-129):

a) Favorecimento e direcionamento da licitação, caracterizado pelas seguintes ocorrências: ausência de pesquisa de preços para a formação do orçamento máximo a ser aceito (peça 4, p. 118-122); detalhamento excessivo dos produtos a serem locados, com direcionamento do certame a produtos de fornecimento exclusivo da empresa H Strattner (peça 4, p. 122-125);

b) Fragilidade no acompanhamento contratual (peça 4, p. 125-126);

c) Dano ao erário decorrente do pagamento à empresa H. Strattner & Cia Ltda. de serviços não prestados (peça 4, p. 126-129).

Análise:

42. Para as irregularidades elencadas nos itens “a”, e “b”, acima, oportuno a autuação de processo apartado de representação com fulcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, na forma prevista no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, mediante reprodução por cópia dos seguintes documentos deste processo: peça 4, p. 118-126.

43. No apartado citado no item anterior, preliminarmente, se faz necessário realizar diligência à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul para trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051971/2011-16, dos contratos 14/2012 e 13/2012, firmado com as empresas Labormed e H. Strattner & Cia Ltda., respectivamente, bem como de todos os documentos fiscais emitidos pelas citadas empresas, que estejam sob a responsabilidade daquela Autoridade Policial. Essa medida visa a obter as evidências necessárias para melhor caracterizar as irregularidades consignadas nos subitens “a” e “b” acima e identificar os respectivos responsáveis.



44. Em relação à irregularidade mencionada no item “c” acima, tendo em vista que o contrato 013/2012, firmado com a empresa H. Strattner & Cia Ltda., ainda está vigente, conforme informação colhida junto ao Siasg em 21/08/2014 (peça 9, p. 8), vislumbra-se oportuna a expedição, pelo Tribunal, nestes autos, de determinações ao NHU/FUFMS nos seguintes termos:

a) proceder, no prazo de 180 dias, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS, ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa H. Strattner & Cia Ltda. (CNPJ nº 33.250.713/0002-43), durante toda a vigência do Contrato 013/2012, identificando os responsáveis pela citada irregularidade, uma vez que, segundo a CGU, houve pagamento de serviços que não foram prestados pela citada empresa (peça 4, p.128);

b) instaurar, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8443/92 c/c o 197 do RI/TCU e art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012.

45. A fim de conferir efetividade à medida acima, faz-se necessário o monitoramento pela Secex/MS em processo vinculado, na forma do art. 243 do RI/TCU c/c o art. 35 da Resolução/TCU 259/2014.

4. Dando prosseguimento à instrução processual, esta Unidade Técnica efetivou a realização de **diligência** junto à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, aos cuidados do Delegado de Polícia Federal Marcos André Araújo Damato, responsável pela condução do IPL 142/2012, Ofício 0486/2015-TCU/SECEX-MS, de 25/6/2015, para que, no prazo de quinze dias, encaminhasse a esta Unidade Técnica cópia integral do Processo Administrativo NHU/UFMS 23104.051971/2011-16, que teve por objeto os Contratos 13 e 14/2012, firmados, respectivamente, com as empresas H. Strattner & Cia. Ltda. e Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda., oriundos do Pregão Eletrônico 42/2012, apreendido na denominada “Operação Sangue Frio”, assim como outros elementos probatórios, referentes às contratações em epígrafe, passíveis de compartilhamento, obtidos/produzidos no referido inquérito policial e/ou em outros procedimentos resultantes de seu desmembramento – Peça 13.

5. Por intermédio do Ofício 2879/2015 – IPL 0142/2012-4 – SR/DPF/MS, de 30 de junho de 2015, o Exmo. Sr. Delegado de Polícia Federal, Marcos André Araújo Damato, encaminhou a cópia integral do Processo Administrativo NHU/UFMS 23104.051971/2011-16, no qual foram contratadas as empresas H. Strattner & Cia. Ltda. e Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda. Peças 14/20.

EXAME TÉCNICO

6. Como já comentado no parágrafo 3 da presente instrução, a Controladoria-Geral da União detectou as seguintes irregularidades no âmbito do Processo Administrativo NHU/UFMS 23104.051971/2011-16:

a) Favorecimento e direcionamento da licitação, caracterizado pelas seguintes ocorrências: ausência de pesquisa de preços para a formação do orçamento máximo a ser; detalhamento excessivo dos produtos a serem locados, com direcionamento do certame a produtos de fornecimento exclusivo da empresa H Strattner;

b) Fragilidade no acompanhamento contratual;

c) Dano ao erário decorrente do pagamento à empresa H. Strattner & Cia Ltda. de serviços não prestados.

7. Cabe esclarecer, quanto ao dano ao erário decorrente do pagamento à empresa H. Strattner & Cia Ltda. relativo a serviços não prestados, que a referida irregularidade já foi objeto de determinação junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS (item 9.3.3 do Acórdão 1.511/2015 – Plenário), tendo sido excluída, portanto, do presente exame técnico.

8. Com isso, restaram remanescentes para análise as seguintes irregularidades apontadas pelo Controle Interno: Favorecimento e direcionamento da licitação pela ausência de pesquisa de preços para a formação do orçamento máximo; detalhamento excessivo dos produtos a serem locados, com direcionamento do certame a produtos de fornecimento exclusivo da empresa H Strattnner e Fragilidade no acompanhamento contratual. Cabe registrar, por oportuno, que o exame técnico não ficou adstrito às irregularidades na forma apontada pela CGU.

9. Irregularidades

9.1 ausência de pesquisa de preços regular para a formação do orçamento do Termo de Referência relativa ao Pregão Eletrônico 42/2012.

9.1.1 Situação Encontrada:

9.1.1.1 Consoante relatado pela CGU:

Verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 42/2012 teve início com a elaboração de termo de referência (fls. 16 a 32), momento em que foram detalhados todos os equipamentos que seriam necessários para o atendimento da demanda do hospital. Tal documento foi subscrito em 08/11/2011 por Neimar Gardenal (CPF nº 061.673.098-50), Chefe de Seção de Assistência Clínica, e por José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF nº 368.454.421-34), Diretor-Geral do HU. Em seguida, houve um trâmite administrativo com três despachos, os quais terminaram com a determinação de que “Marlon” realizasse as pesquisas de mercado (fl. 33) (Peça 23, pgs. 2/3).

9.1.1.2 Relata ainda aquela unidade do Controle Interno que:

Em que pese tal determinação, não há, nos autos do processo, a pesquisa de mercado que deveria ter sido realizada por Marlon (Não identificado). Aliás, de acordo com consulta ao SIAPE, nenhum servidor lotado na UFMS chama-se Marlon, o que nos leva a pensar que a determinação de realizar pesquisas de preços, atividade de suma importância nas licitações, foi atribuída a um empregado terceirizado.

(...)

Apesar da ausência da pesquisa de preços, consta da fl. 34 um e-mail de Ricardo Villela (CPF nº 190.987.148-62), gerente de contas da empresa H Strattnner (CNPJ nº 33.250.713/0002-43), datado de 21/07/2011, dirigido a José Carlos Dorsa, Diretor do HU e contratante, contendo proposta para contrato de locação de equipamentos da marca Karl Stars. (Peça 23, pg. 4).

9.1.1.3 Ressalta que:

à época do e-mail, a empresa já possuía contrato celebrado com o HU, decorrente de inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, ou seja, a mesma já possuía contato com representantes do HU, como por exemplo, o diretor José Carlos Dorsa. Neste ponto, chama atenção o fato de que o processo administrativo não seguiu seu trâmite regular, posto que o pedido de compra, consubstanciado no termo de referência, é datado de 08/11/2011, e o orçamento que balizou os preços do certame foi encaminhado ao diretor do HU em 21/07/2011, quase quatro meses antes. Neste caso, indica-se que o processo referente ao Pregão Eletrônico nº 42/2012 (processo nº 23104.051971/2011-16) foi formalizado, a pedido do diretor do HU, apenas para atender a contratação já previamente acordada com a empresa H Strattnner (Peça 23, pg. 5).

9.1.1.4 O Controle Interno registrou ainda a seguinte ocorrência no certame licitatório em exame:



cumprir esclarecer, também, que o diretor do HU, José Carlos Dorsa, foi um dos elaboradores do termo de referência do certame, do mesmo modo que foi o destinatário do e-mail da H Strattnner, que estabeleceu as referências de preços do pregão. Desse modo, causa estranheza o fato de o diretor geral do HU atrair para si as atribuições de órgãos administrativos do hospital, os quais têm a responsabilidade por elaborar pedidos de compras e realizar pesquisas de mercado (Peça 23, pg. 5).

9.1.2 Conduas Irregulares:

9.1.2.1 Infringência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002 (aplicação subsidiária da Lei 8.666/93).

9.1.3 Responsáveis: Neimar Gardenal (CPF 061.673.098-50), ex-Chefe de Seção de Assistência Clínica do NHU/FUFMS e por José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS.

9.1.4 Motivo da imputação da responsabilidade:

9.1.4.1 Quanto à infringência ao art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, convém destacar que os responsáveis Neimar Gardenal e José Carlos Dorsa Vieira Pontes foram os subscritores do Termo de Referência baseado em valores sem respaldo de pesquisa de preços. Cabe registrar que o documento constante na Peça 15, pgs. 35/36, que trata de proposta da empresa Strattnner para contrato de locação de equipamentos Karl Storz, datada de 21 de julho de 2011, encaminhada ao Sr. José Carlos Dorsa não tem o condão de suprir tal deficiência, haja vista aparentar ser peça estranha ao andamento regular do processo 23104.051971/2011-16, que foi autuado apenas em 22/11/2011, ou seja, quatro meses após e, por óbvio, ser baseada apenas em 1 fornecedor.

9.1.4.2 Da análise dos autos verificou-se não constar do processo licitatório documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços para a aquisição sob análise. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

9.1.4.3. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2a Câmara, 89/2009-1a Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1a Câmara, 3.667/2009-2a Câmara, 5.074/2009-2a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara e 1.740/2008-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

9.1.4.4 Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte

9.2 Restrição a competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação, como detalhamento excessivo dos produtos, sem a devida justificação no âmbito do Pregão Eletrônico 42/2012.

9.2.1 Situação Encontrada:

9.2.1 Consoante o item 10 do Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 (Peça 15, pgs. 151/203), que trata das especificações dos equipamentos a serem locados, observou-se que foram previstos vinte itens na disputa agrupados por subitens de acordo com a área médica de utilização: cirurgia geral, urologia, ortopedia, cardiologia, anestesiologia, ginecologia, etc.

9.2.2 Por se tratar de locação de equipamentos e/ou materiais altamente especializados, a constatação de favorecimento de marca, sem o conhecimento técnico adequado, é de difícil efetivação.

9.2.3 No entanto, como observou a CGU, a empresa Labor Med (CNPJ 32.150.633/0001-72), também licitante do Pregão, acabou auxiliando a análise ao impugnar o edital do pregão alegando estar impedida de participar do certame por existir somente uma distribuidora no Brasil dos produtos da marca Karl Storz: Peça 23, pgs. 6/7.

9.2.4 Consta na impugnação da empresa Labor Med (Peça 16, pgs. 294/307) a seguinte informação:

impugnante é distribuidora nacional de equipamentos médico-hospitalares, e que dentre sua gama de produtos comercializados, inclui-se equipamentos de tecnologia análoga ao pretendido no Termo de Referência, pretendeu cotar seu produto, mas fora subtraída do seu direito de participar pela exigência exacerbada nas dimensões e tamanhos descritos nos itens a serem cotados, restando somente uma marca a atender plenamente os descritivos dos itens, ou seja, somente a marca Karl Storz, distribuída pela empresa H Strattner.

9.2.5 A análise da impugnação foi realizada pelo servidor Wilson de Barros Cantero, então Diretor Técnico do NHU/FUFMS, o qual se manifestou contrário à impugnação de forma singela e de próprio punho sem a devida fundamentação, de forma a não enfrentar os argumentos esposados pela empresa impugnante. Peça 18, pg. 309.

9.2.6 Cabe o registro de que a empresa Labor Med foi vencedora de três dos vinte itens licitados dando ensejo ao Contrato 14/2012. Ainda assim, segundo a CGU, a empresa H Strattner apresentou intenção de recorrer nos três itens em que foi derrotada e, conforme o controle interno:

Esse argumento apresentado pela H Strattner **corrobora o entendimento de que as descrições dos equipamentos somente se amoldavam aos produtos da marca Karl Storz, distribuído exclusivamente por H Strattner**. Todavia, no prazo legal de três dias, a empresa H Strattner não registrou formalmente seu recurso (Peça 23, pgs 124/125).

9.2.2 Conduta Irregular:

9.2.2.1 Infringência ao art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (aplicação subsidiária da Lei 8.666/93), que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



9.2.3 Responsáveis: Neimar Gardenal (CPF: 061.673.098-50), ex-Chefe de Seção de Assistência Clínica do NHU/FUFMS, José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF nº 368.454.421-34), Diretor-Geral do NHU/FUFMS e Wilson de Barros Cantero (CPF: 338.358.101-20), Diretor Técnico do NHU/FUFMS.

9.1.4 Motivo da imputação da responsabilidade:

9.1.4.1 Os responsáveis Neimar Gardenal e José Carlos Dorsa Vieira Pontes foram os subscritores do Termo de Referência com a especificação técnica dos serviços/matérias a serem contratados e que deu base a elaboração do Edital do Pregão Eletrônico 42/2012. No caso do responsável Wilson de Barros Cantero, a motivação da imputação se deve ao fato de analisar a impugnação da empresa Labor Med sem a devida fundamentação, de forma a não enfrentar os argumentos espostos pela empresa impugnante e com isso concorrer com a restrição à competitividade do certame.

9.3. Fragilidade no acompanhamento dos Contratos 13 e 14/2012, firmados, respectivamente, com as empresas H. Strattner & Cia. Ltda. e Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda., oriundos do Pregão Eletrônico 42/2012.

9.3.1 Situação Encontrada:

9.3.1.1 Segundo relatos da CGU: “Definidos os vencedores do certame, os contratos nº 13 e 14, respectivamente nos valores de **R\$ 10.057.392,00** e **R\$ 2.584.320,00**, foram celebrados com H Strattner e Labor Med, tendo por representante do HU o diretor José Carlos Dorsa Vieira Pontes”. Relatou-se, ainda, que:

No decorrer do processo, entretanto, foram verificadas somente notas fiscais emitidas por H Strattner: nº 160 (fl. 934), 161 (fl. 935), 194 (fl. 1.055), 206 (fl. 1.064), 207 (fl. 1.065) e 208 (fl. 1.066), cada uma no valor de R\$ 209.529,00, salvo a nota fiscal nº 161, com valor de R\$ 209.512,00, talvez por erro de digitação. O ateste de que os serviços foram prestados coube ao médico Wilson de Barros Cantero, fiscal do contrato (fl. 833), o mesmo servidor que indeferiu a impugnação da Labor Med. (Peça 23, pg. 9).

9.3.1.2 A unidade de Controle Interno apontou afronta ao princípio da segregação de funções na escolha do servidor Wilson Barros Cantero ao salientar que: “Ademais, a negativa de recurso de impugnação, junto com o atesto e acompanhamento do contrato, realizados pelo mesmo servidor Wilson de Barros Cantero, viola um princípio básico dos controles internos administrativos, o da Segregação de Funções”. Na oportunidade citou vasta jurisprudência do TCU sobre o tema. Peça 23, pg. 9

9.3.1.3 No que se refere à empresa Labor Med (contrato 14/2012), a CGU informou que: inexistente qualquer documento que indique que a empresa tenha prestado os serviços para os quais foi contratada. Ademais, em consulta aos sistemas corporativos, verificou-se que o HU não realizou pagamentos à empresa nos anos de 2012 e 2013. Ainda nesse contexto, consta da cláusula II, b, do contrato celebrado com a Labor Med, que é obrigação da contratada instalar os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento e produtividade no prazo máximo de 30 dias corridos da assinatura do contrato. Como não houve emissão de notas fiscais ou mesmo cobranças por parte da empresa Labor Med, presume-se que não houve prestação de serviços, o que contraria a cláusula acima mencionada que exige a instalação dos equipamentos em 30 dias. Apesar disso, não há no processo qualquer tipo de notificação à empresa ou termos de inadimplemento que ensejassem a rescisão contratual com a empresa Labor Med. (Peça 23, pg. 10).

9.3.1.4. Merecem atenção as informações colhidas pela CGU junto a diretoria sucessora do NHU nestes termos:



as informações contidas no relatório denominado “65 DIAS DE GESTÃO”, elaborado pela nova diretoria do HU, designada após a deflagração da operação Sangue Frio. Por meio do Ofício nº 158/2013- DRG/NHU/UFMS, de 05/08/2013, o atual diretor do HU, Sr. Cláudio Saab, encaminhou à CGU o relatório de avaliação de todos os contratos do hospital, constatando, no que se refere à H Strattner, **vários pontos de inexecução contratual, apesar dos regulares pagamentos.** (Peça 23, pgs. 10/11; grifo nosso).

9.3.1.5. Conforme exposição constante no citado relatório denominado “65 DIAS DE GESTÃO” o Controle Interno assim salientou:

comprova-se a inexecução parcial do contrato por parte da empresa contratada (H Strattner), embora o médico Wilson de Barros Cantero, fiscal do contrato, tenha atestado a execução dos serviços em cada nota fiscal emitida. No caso dos itens 2, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 20, o HU efetuou pagamentos por equipamentos que não foram disponibilizados ao hospital, em decorrência da liquidação da despesa atestada por Wilson Cantero.

9.3.1.6. Na oportunidade elaborou quadro demonstrativo onde foi apontado um prejuízo na ordem de R\$ 429.840,00. Peça 23, pg. 12.

9.3.2 Conduitas Irregulares:

9.3.2.1 Infringência ao art. 63 da lei 4320/64 c/c o art. 67, §1º, da lei 8.666/93 (fiscalização do contrato 13/2012) e infringência do art. 67, §1º e 2º da lei 8.666/93 (fiscalização do contrato 14/2012).

9.3.3 Responsável: Wilson de Barros Cantero (CPF nº 338.358.101-20), ex-Diretor Técnico do NHU/FUFMS.

9.3.4 Motivo da imputação da responsabilidade:

9.3.4.1 Quanto à infringência ao art. 63 da lei 4320/64 c/c o art. 67, §1º, da lei 8.666/93 (fiscalização do contrato 13/2012) dever frisar que o servidor Wilson de Barros Cantero, na condição de gestor do contrato 13/2012, deve responder pela citada irregularidade ao atestar a execução de serviços sem a adequada contraprestação de serviços pela contratada, conforme demonstrado no relatório denominado “65 DIAS DE GESTÃO”, elaborado pela nova Diretoria do HU. Convém trazer à baila o teor dos dispositivos violados (arts. 63, da Lei 4.320/64; 67, § 1º, da Lei 8.666/93)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

.....

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

9.3.4.2 No que se refere à infringência do art. 67, §1º e 2º da lei 8.666/93 (fiscalização do contrato 14/2012), dever registrar que o servidor Wilson de Barros Cantero, na condição de gestor do contrato 14/2012, deve responder pela citada irregularidade ao não adotar as providências quanto ao descumprimento contratual por parte da empresa contratada (Labor-Med Aparelhagens de Precisão



Ltda.) relativa ao item II, “b”, da Cláusula Quarta do Contrato 14/2012, Peça 18, pgs. 210/219, que atribui como uma das obrigações da contratada :

Instalar os equipamentos por sua exclusiva conta e responsabilidade, em perfeitas condições de funcionamento e produtividade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, **contados da assinatura do Contrato**, e assim mantê-las durante todo o tempo de locação, garantindo a CONTRATANTE o uso pacífico dos mesmos, resguardando-as de quaisquer embaraços e turbações de terceiros. **(grifo nosso)**

9.3.4.3 Como se observa da leitura do Contrato 14/2012, a prestação de serviços deveria se efetivar em trinta dias após a assinatura do contrato, independente de qualquer comando da Contratante, e com isso, considerando que não consta no Processo Administrativo NHU/UFMS 23104.051971/2011-16 (Peças 15 a 20) quaisquer referências a prestação de serviços por parte da contratada no âmbito do Contrato 14/2012 e assim como qualquer comunicação dessa ocorrência junto à Administração por parte servidor Wilson de Barros Cantero visando o fiel cumprimento do contrato, resta configurada a presente irregularidade nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93, que assim reza:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (grifo nosso).

9.3.4.4 Cabe ressaltar que apesar da referida conduta não ter trazido prejuízos ao erário, é no mínimo incomum o tratamento dispensado a empresa Labor-Med Aparelhagens de Precisão Ltda. em comparação à empresa H. Strattner & Cia. Ltda. considerando que se trataram de empresas contratadas no âmbito do mesmo certame licitatório.

CONCLUSÃO

10. Realizada a análise das constatações efetivadas pela Controladoria-Geral da União (Peça 23) no bojo do Processo Administrativo NHU/UFMS 23104.051971/2011-16 (Peças 15 a 20) que trata dos indícios de irregularidades referentes aos Contratos 13 e 14/2012, firmados, respectivamente, com as empresas H. Strattner & Cia. Ltda. e Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda., oriundos do Pregão Eletrônico 42/2012, salutar propor, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a Audiência dos responsáveis José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Neimar Gardenal (CPF: 061.673.098-50), ex-Chefe de Seção de Assistência Clínica do NHU/FUFMS e Wilson de Barros Cantero (CPF: 338.358.101-20), ex-Diretor Técnico do NHU/FUFMS.

11. Se propõe ouvir em Audiência o Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes pelas seguintes impropriedades: elaboração de Termo de Referência que deu suporte ao Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 sem respaldo de pesquisa de preços em desconformidade ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002 e a elaboração do Termo de Referência que deu suporte ao Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 de forma a concorrer com a



restrição de competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação, como detalhamento excessivo dos produtos sem a devida justificação, em desacordo com o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

12. Quanto ao responsável Wilson de Barros Cantero, a Audiência buscará as razões de justificativa para as seguintes impropriedades: analisar a impugnação da empresa Labor Med sem a devida fundamentação, de forma a não enfrentar os argumentos espostos pela empresa impugnante de forma a concorrer para a restrição de competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação, como detalhamento excessivo dos produtos sem a devida justificação no âmbito do Pregão Eletrônico 42/2012, em desacordo com o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002; exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 13/2012 ao atestar a execução de serviços sem a adequada contraprestação de serviços pela empresa contratada (H Strattner & Cia. Ltda), conforme demonstrado no relatório denominado “65 DIAS DE GESTÃO”, elaborado pela nova Diretoria do Hospital Universitário, em desacordo com o art. 63 da lei 4320/64 c/c o art. 67, §1º, da lei 8.666/93 e por exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 14/2012 ao não adotar as providências cabíveis junto à Administração quanto a inexecução contratual por parte da empresa contratada (Labor-Med Aparelhagens de Precisão Ltda.) relativa ao item II, “b”, da Cláusula Quarta do Contrato 14/2012 em desacordo com o art. 67, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93.

13. No que tange ao Sr. Neimar Gardenal, a Audiência pretende obter as razões de justificativa para a elaboração de Termo de Referência que deu suporte ao Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 sem respaldo de pesquisa de preços em desconformidade ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002 e a elaboração do Termo de Referência que deu suporte ao Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 de forma a concorrer com a restrição de competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação, como detalhamento excessivo dos produtos sem a devida justificação, em desacordo com o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

14. Como relatado no parágrafo 7, a questão do dano ao Erário decorrente do pagamento à empresa H. Strattner & Cia Ltda., por serviços não prestados, já foi objeto de determinação junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS (item 9.3.3 do Acórdão 1.511/2015 – Plenário), tendo sido excluída, portanto, de quaisquer providências adicionais. Não obstante, salutar verificar o cumprimento do referido *decisum* antes da apreciação de mérito dos presentes autos.

15. Por derradeiro, quanto a alegada afronta ao princípio da segregação de funções por parte dos servidores José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Wilson de Barros Cantero apontada pelo Controle Interno (itens 9.1.1.4 e 9.3.1.2), entende-se que não restou cabalmente configurada na análise dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior com proposta de realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 250, inciso IV, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, as **Audiências** dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas pelas seguintes ocorrências:



15.1. **Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, (CPF: 368.454.421-34), ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS:

15.1.1 elaboração de Termo de Referência que deu suporte ao Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 sem respaldo de pesquisa de preços em desconformidade ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002;

15.1.2 elaboração do Termo de Referência que deu suporte ao Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 de forma a concorrer com a restrição de competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação, como detalhamento excessivo dos produtos sem a devida justificação, em desacordo com o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

15.2 **Sr. Wilson de Barros Cantero**, (CPF: 338.358.101-20), ex-Diretor Técnico do NHU/FUFMS:

15.2.1 analisar a impugnação da empresa Labor Med Aparelhagens de Precisão Ltda. sem a devida fundamentação, de forma a não enfrentar os argumentos esposados pela empresa impugnante de forma a concorrer para a restrição de competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação, como detalhamento excessivo dos produtos sem a devida justificação no âmbito do Pregão Eletrônico 42/2012, em desacordo com o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002;

15.2.2 exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 13/2012 ao atestar a execução de serviços sem a adequada contraprestação de serviços pela empresa contratada (H Strattner & Cia. Ltda), conforme demonstrado no relatório denominado “65 DIAS DE GESTÃO”, elaborado pela nova Diretoria do Hospital Universitário, em desacordo com o art. 63 da lei 4320/64 c/c o art. 67, §1º, da lei 8.666/93;

15.2.3 exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 14/2012 ao não adotar as providências cabíveis junto à Administração quanto a inexecução contratual por parte da empresa contratada (Labor-Med Aparelhagens de Precisão Ltda.) relativa ao item II, “b”, da Cláusula Quarta do Contrato 14/2012 em desacordo com o art. 67, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93.

15.3 **Sr. Neimar Gardenal**, (CPF: 061.673.098-50), ex-Chefe de Seção de Assistência Clínica do NHU/FUFMS:

15.3.1 elaboração de Termo de Referência que deu suporte ao Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 sem respaldo de pesquisa de preços em desconformidade ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002;

15.3.2 elaboração do Termo de Referência que deu suporte ao Edital do Pregão Eletrônico 42/2012 de forma a concorrer com a restrição de competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação, como detalhamento excessivo dos produtos sem a devida justificação, em desacordo com o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Secex/MS, em 30 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Abenathar Lopes de Araújo Junior
AUFC – Mat. 3063-5